



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE PONTA DELGADA CONTRA A RADIODIFUSÃO PORTUGUESA / AÇORES

(Aprovada na reunião plenária de 16.JUL.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 24 de Junho de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Presidente da Associação de Futebol de Ponta Delgada contra a Radiodifusão Portuguesa - Açores por motivo de considerar que, no intervalo do jogo Sporting da Horta (Faial) versus Lajenses (Pico), em 7 de Junho, um comentarista, ao ser solicitado para um breve comentário, o fez "em termos ofensivos e deturpadores da verdade (...)", produzindo afirmações "altamente lesivas da integridade moral de quem, desinteressadamente, como nós, presta serviços à causa desportiva".

Junta gravação magnética do acontecimento e transcrição dos comentários proferidos. Assim:

'ESTA SITUAÇÃO QUE SE ESTÁ A VIVER, HOJE, É DE FACTO UM GRANDE CARTÃO VERMELHO DOS ADEPTOS DO FUTEBOL A ESTA FAMIGERADA SÉRIE AÇORES, NUNCA DEVERIA SER CRIADA, MAS FOI PENSADA POR OS FILÓSOFOS DE BANCADA, DIGAMOS ASSIM, DE GABINETE, E A ACONTECER O QUE ACONTECEU E ESTÁ E ESTÁ A REDUNDAR NUM DESASTRE QUE ALGUNS À PARTIDA JÁ SABIAM QUE IA ACONTECER. PORTANTO, HÁ QUE REPENSAR SE ISTO É DE FACTO QUE O FUTEBOL NÃO ESTÁ NADA DIGNIFICADO, NESTES ÚLTIMOS TEMPOS COM ESTA SÉRIE AÇORES, TANTO MAIS QUE O ESPECTÁCULO QUE ,HOJE, ESTAMOS ASSISTIR, ACABA POR TRADUZIR NA PRÁTICA AQUILO QUE EU ESTOU A DIZER.'

'António Nanques, jornalista da RDP-A, 'FOI A VOZ AUTORIZADA DE VITOR ALVES'...

Anexa cópia de uma carta que enviou à Radiotelevisão Portuguesa - Açores, a cujos quadros de pessoal, diz, pertence o comentarista, para que esta tomasse conhecimento do ocorrido.

I.2 - Oficiou-se, em 27 de Junho, ao Director de Informação da RDP, para que, no prazo de oito dias, informasse esta Alta Autoridade, ao abrigo do artigo 8.º, conjugado com a alínea l) do número 1 do artigo 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, do que tivesse por conveniente.

Em 15 de Julho, foi recebida a resposta que, essencialmente, diz o seguinte:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- a) A queixa em causa envolve um comentador que não integra os quadros da empresa.
- b) A RDP-Açores limitou-se a transmitir a opinião desse comentador.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer da queixa, atento o disposto na alínea l), art.º 4.º, da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas a) e e) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe assegurar o exercício do direito à informação, providenciar pela sua isenção e rigor e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - Pelo teor da queixa, e atentos os sublinhados apostos pelo queixoso no texto correspondente à transcrição, não totalmente exacta, do comentário proferido, infere-se que se sente particularmente ofendido pela utilização daquelas expressões, integradas num comentário que, no seu conjunto, diz, é altamente lesivo da integridade moral de quem, desinteressadamente, presta serviços à causa desportiva.

II.3 - A esta Alta Autoridade importa saber se o comentarista em causa terá desrespeitado os limites impostos pela Lei à liberdade de expressão e de informação, tendo em conta os princípios e normas que tutelam a dignidade e a integridade moral das pessoas, destinados a defender o seu direito ao bom nome, reputação, honra e consideração.

II.4 - O conjunto de normas respeitantes a esta situação é o seguinte:

II.4.1 - Lei Fundamental:

Artigo 25.º: "*A integridade moral e física das pessoas é inviolável.*"

Artigo 26.º: "1. *A todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação (...).*

"2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas (...)."

Artigo 37.º: "1. *Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra (...), sem impedimentos nem discriminações.*

./.

11944



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

"3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

"4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta (...)."

II.4.2 - Código Penal

Artigo 180.º: "1. Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração (...) é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

"2. A conduta não é punível quando:

a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e

b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira."

II.4.3 - Código civil

Artigo 70.º: "1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral."

II.4.4 - Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro, lei que regula o exercício da actividade de radiodifusão (revisão da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho)

Artigo 4.º: "São fins genéricos da actividade de radiodifusão, no quadro dos princípios constitucionais vigentes e da presente lei:

a) Contribuir para a informação do público, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações"

Artigo 8.º: "3. Não é permitida a transmissão de programas ou mensagens que atentem contra a dignidade da pessoa humana, incitem à violência ou sejam contrários à lei penal."

II.5 - No caso em apreço, e após audição da gravação magnética do programa, constata-se que o comentarista está a expressar a sua opinião sobre a competição desportiva em que se insere o jogo de futebol a que assiste (diz: "A minha opinião ..."), o que lhe não é vedado fazer, face ao articulado legal atrás referido. O direito "à opinião" como forma de direito de expressão que é, permitindo-lhe divulgar o seu pensamento, é-lhe garantido pela Lei Fundamental, "sem impedimentos", mas sempre dentro dos limites impostos pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses

.1.

11 351



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

constitucionalmente protegidos e de tal modo importantes que gozam de protecção penal. Entre eles estão os direitos dos cidadãos à sua integridade moral e ao bom nome e reputação.

Assim, se o queixoso se sentiu ofendido pelas palavras proferidas pelo comentarista, poderia ter seguido uma das vias, ou as duas, que a Lei lhe oferece: utilização do direito de resposta, dentro dos prazos e normas estabelecidos para tal, como instrumento de defesa contra qualquer opinião de carácter pessoal que considere ofensiva, ou o recurso aos tribunais judiciais.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do presidente da Associação de Futebol de Ponta Delgada contra a Radiodifusão Portuguesa / Açores por motivo de considerar que, no intervalo do jogo Sporting da Horta (Faial) versus Lajenses (Pico), em 7 de Junho, um comentarista, ao ser solicitado para um breve comentário, o fez, alega, em termos ofensivos e deturpadores da verdade, produzindo afirmações altamente lesivas da integridade moral de quem, desinteressadamente, presta serviços à causa desportiva, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que o comentarista, ao expressar a sua opinião sobre o acontecimento desportivo a que assistia e a outros relacionados com ele, exercia um direito que lhe é garantido pela Constituição, sendo da competência dos tribunais judiciais decidir da eventual existência, no caso, de crime de abuso da liberdade de expressão.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 16 de Julho de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

11 556